



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-109/2023

**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### I. DO RELATÓRIO

A Chapa 2 (“Ética, Ciência e Cidadania”) interpõe recurso (ID 0324660) contra decisão da CRE-CE (ID 0330713), que deliberou pela intempestividade da Impugnação formulada contra o registro da Chapa 1 (“Experiência e Novos Rumos”).

Em seu apelo, sustenta basicamente que teria protocolado sua Impugnação no dia 19/07/2023, quanto ao registro deferido, do qual tivera ciência em 03/07/2023, posto que somente lhe fora disponibilizado os autos do registro da Chapa impugnada em 17/07/2023, através de prévio agendamento. Portanto, a Impugnação restaria tempestiva, conforme item 3.4 do apelo:

3.4. O segundo pedido, formalizado no dia 04.07.2023, dia seguinte ao da informação aos concorrentes do deferimento de registros das duas chapas (03.07.2023), foi novamente encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho Regional, da qual, a Chapa recorrente teve resposta no dia 07.07.2023, da possibilidade de consulta *in loco* da documentação da Chapa recorrida, o que somente ocorreu no dia 17.07.2023, conforme prévio agendamento com a servidora responsável por apresentar a documentação e fiscalizar as restrições impostas pela Comissão, inclusive de impedir que advogados, devidamente habilitados, pudessem analisar a referida documentação.

A Chapa recorrida apresenta contrarrazões, arguindo a inocorrência de motivos que justificariam a extemporaneidade da Impugnação autoral, nos termos reconhecidos na r. decisão *a quo*.

Este, o breve resumo dos fatos.

### II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

Da análise dos autos, verifica-se que o mérito do apelo consiste em matéria que, na instância ordinária, seria meramente preliminar, qual seja a (in)tempestividade da Impugnação formulada pela recorrente.

Verifica-se que o ponto efetivamente controvertido se dá quanto à existência, ou não, de causa jurídica apta a postergar o termo inicial do prazo de Impugnação, originariamente iniciado em 03/07/2023, quando a recorrente foi cientificada da decisão de registro da Chapa recorrida.

Com efeito, resta incontroverso que a CRE-CE não disponibilizou de imediato o acesso aos autos do registro da Chapa, sob alegação que envolve – inclusive – a LGPD, em matéria que não resta discutida neste feito, posto ser incontroverso que o Regional disponibilizou o acesso aos autos, a partir do dia 07/07/2023, conforme cientificado à parte ora recorrente, conforme Ofício N°. SEI-2102/2023/CREMEC/PRES/CRE (ID 0330710):

Ofício N°. SEI-2102/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 07 de julho de 2023

Ao Senhor  
Dr. Roberto da Justa Pires Neto  
Representante da chapa ÉTICA, CIÊNCIA e CIDADANIA.

**Assunto: : Petição de vistas dos documentos de inscrição da Chapa 1**

Prezado Doutor,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000005833-9, acerca da análise da documentação de inscrição da Chapa 1 pela Chapa 2, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou encaminhar as considerações redigidas pela Assessoria Jurídica deste Conselho, que seguem anexas.

Outrossim, informamos que o acesso à documentação deverá ser realizado, exclusivamente, pelo representante da chapa, na sede do CREMEC. Para mais informações, entrar em contato com a servidora Daniele Taveira através do telefone (85) 3198.3725.

Atenciosamente,

**DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES**

Presidente da CRE

Do aludido ofício, a Chapa recorrente foi cientificada na mesma data, em 07/07/2023, conforme se verifica do e-mail a ela enviado:

**Data de Envio:**

07/07/2023 15:58:41

**De:**

CREMEC/E-mail da Comissão Regional Eleitoral do CREMEC <comissaoeleitoral@cremec.org.br>

**Para:**

chapacremec2023@gmail.com

**Assunto:**

Ofício 1997

**Mensagem:**

Ao Senhor  
Dr. Roberto da Justa Pires Neto  
Representante da chapa ÉTICA, CIÊNCIA e CIDADANIA.

Em resposta à solicitação subscrita por Vossa Senhoria, protocolada neste Conselho sob o n.º 23.6.000005833-9, segue ofício e seu anexo.

Atenciosamente,

Comissão Regional Eleitoral

**Anexos:**

Despacho\_andamento\_\_0279580.pdf  
Oficio 0280606.pdf

Por outro lado, inexistente nos autos qualquer comprovação da alegação formulada pela recorrente, no sentido de que a CRE-CE disponibilizara o acesso aos autos – através de prévio agendamento – somente no dia 17/07/2023. Motivo este pelo qual restaria tempestiva a Impugnação proposta em 19/07/2023.

Destaca-se ser regra basilar sobre o ônus probatório que cabe à parte fazer prova dos fatos por ela alegados e dos quais se deduziria seu direito afirmado, como inculcado – inclusive – no Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, uma vez que inexistente nos autos qualquer prova que demonstre que a CRE-CE efetivamente impossibilitou o acesso anterior aos autos do registro da Chapa, existindo tão somente a alegação da recorrente neste sentido, forçoso considerar que a impugnação proposta em 19/07/2023 já restava manifestamente intempestiva.

Em idêntico sentido já se manifestou a procuradoria jurídica do CREMEC, como se vê em trecho elucidativo do PARECER Nº SEI-34/2023 - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR (ID 0330713):

Além disso, a própria Chapa 02, ora impugnante, em respeito a esse prazo, pediu acesso aos documentos da Chapa 01 no dia 04/07/2023 (processo SEI nº 23.6.000005833-9). Todavia, a CRE entendeu por pedir manifestação da ASSJUR quanto a esse pedido de acesso, de maneira que se concluiu por seu deferimento, desde que “na modalidade de consulta *in loco*, devendo ser observada a não reprodução de referidos documentos (cópias, escaneamento ou fotografias), no espaço da repartição pública, na forma do §4º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.

Essa conclusão fora informada à Chapa 02 no dia 07/07/2023. Assim, o termo final do prazo para apresentação da impugnação findou no dia 11/07/2023.

Contudo, somente compareceu ao CREMEC no dia 17/07/2023 para analisar essa documentação e apresentou a impugnação no dia 19/07/2023, portanto, de modo totalmente intempestivo, pelo que orientamos pelo seu não conhecimento.

Pelos motivos expostos, não há razões jurídicas para se acolher as razões da parte Recorrente, cabendo manter-se a decisão *a quo* que decidiu pela intempestividade da Impugnação autoral.

### III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a CNE decide conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 2, para o fim de manter íntegra a decisão *a quo*, exarada pela CRE-CE, a qual decidiu pela intempestividade da Impugnação apresentada pela ora recorrente, em desfavor da Chapa 1 daquele pleito eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/08/2023, às 09:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0332165** e o código CRC **A9E0492A**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004738-4 | data de inclusão: 04/08/2023